

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2º Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA

CEP: 68.795-000 | Fone: (91) 98010-1004 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0801782-42.2023.8.14.0097

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Requerimento de Recuperação Judicial, apresentado nos autos, proposto pela sociedade NORTE AMAZONIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA EPP; sediada nesta na Cidade de Benevides, Estado do Pará na Av. Joaquim Pereira de Queiroz, nº 301, Canutama, CEP nº 68.795-000, com endereço eletrônico unificado rj@gmalcher.com.

Aduz, em apertada síntese, tratar-se de uma sociedade unipessoal, fundada no ano de 2012 no município de Benevides/PA, cuja a atividade empresarial consiste na coleta e beneficiamento de resíduos sólidos metálicos, transformando-os em insumo para a indústria siderúrgica na fabricação de aço e alumínio atendendo o mercado nacional e internacional. Proclama atender mais de 215 cooperativas, além de catadores de materiais recicláveis e pequenas empresas da região, gerando ainda 46 empregos diretos. Diz que nos anos de 2020 e 2021 houve excelente ritmo de crescimento com faturamento em 2021 na casa de 23.645.641,64. A despeito disso, em 2022, diz ter havido queda vertiginosa no faturamento em cerca de 73% comparado ao ano de 2021. Alega que a queda no faturamento resultou em um gradativo processo de endividamento com credores, principalmente bancários. No ano de 2021 a Requerente contabilizava R\$-2.966.676,00 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais) a título de endividamento. Já no ano de 2022, a rubrica atingiu o valor de R\$-9.553.219,62 (nove milhões quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), comprometendo seriamente seus ativos que estão sujeitos a penhora e busca e apreensão, necessitando, contudo, neste momento, de tutela do Poder Judiciário com vistas a superar a crise.

Tais inconsistências e problemas de caixa, na avaliação das Requerentes, exigirão reajustes na gestão da Companhia, o que poderá impactar nos resultados divulgados nos respectivos exercícios corrente e nos próximos anos, com alteração do grau de endividamento da empresa e/ou volume de capital de giro, implicando, por via reflexa, no descumprimento de contratos, inclusive estrangeiros, acarretando o vencimento antecipado e imediato de dívidas no montante de mais de 7 milhões de reais. Além das constrições efetivadas por instituições financeiras, em contas correntes e de investimentos, as requerentes informam que, em decorrência dos fatos noticiados, a empresa perdeu valor de mercado.

Requer, portanto, o recebimento do pedido de recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento, para que (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra a requerente, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das requerentes, sejam suspensas quaisquer ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição

sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das requerente.

Registra a requerente que, não obstante a crise atualmente experimentada, há altíssimo potencial, ativos de elevado valor e bons indicativos de mercado garantem a viabilidade de seu soerguimento, a partir do processamento da recuperação judicial que permitirá a cessação da dragagem de recursos/ativos da empresa, promovendo-se uma racionalização desses recursos para o restabelecimento do fluxo normal de caixa e pagamento de fornecedores e funcionários.

A petição veio instruída com documentos até o índice 96570867 - Pág. 2.

Houve emenda da inicial para complementar os fatos e documentos não trazido anteriormente.

DECIDO.

Este Juízo é o competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE.

A empresa requerente também atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos documentos constantes dos autos, não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior.

Com efeito, trata-se de relevante recuperação judiciais ajuizada, não só por conta do seu passivo, mas por toda a repercussão de mercado que a situação de crise da requerente vem provocando e, por todo o aspecto social envolvido, dado o número de credores, de empregados diretos e indiretos dependentes da atividade empresarial ora tutelada, bem como o relevante volume de riqueza e tributos gerados.

Contudo, não se pode confundir nestes autos eventuais responsabilidades e atos praticados por gestores e/ou controladores com a necessária proteção da atividade econômica empresarial, que visa garantir a manutenção da fonte produtora, das dezenas de empregos diretos e indiretos e, por óbvio, o próprio interesse dos credores, preservando a empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica produtiva, tudo nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Frise-se: a expectativa do legislador, ora operada por este Juízo, é a proteção da empresa como fonte de riqueza em prol da sociedade, não de personagens ligadas a ela por um ou outro laço jurídico, os quais, aliás, estarão, em tese, sujeitos ao ditado pelo art. 64, da lei de regência.

Isso posto, observadas os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Empresa requerente **NORTE AMAZONIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.166.691/0001-09, com sede na Cidade de Benevides, Estado do Pará na Av. Joaquim Pereira de Queiroz, nº 301, Canutama, CEP nº 68.795-000, com endereço eletrônico unificado rj@gmailcher.com, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1) A Administração Judicial una e/ou conjunta será exercida pela sociedade especializada

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. inscrita no CNPJ nº 22.159.674/0001-76, com endereço comercial na Rua Caconde nº 172, Jardim Paulista, São Paulo, CEP: 01425-010, tendo como Profissional Responsável: **Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, advogada, inscrita OAB/SP nº 303.042, com endereço comercial na Rua Caconde nº 172, Jardim Paulista, São Paulo, CEP: 01425-010, site: www.acfb.com.br, e-mail: contato@acfb.com.br, Fone: (11) 3230 6822, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimados para assinar termo de compromisso em 48 horas, bem como, para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.**

1.1) ARBITRO o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) mensais, a serem pagos ao Administrador Judicial, com base nos **artigos 24, caput e § 1º, c/c o § 5º, e 25, inclusive, da Lei 11.101/2005,** haja vista **que se trata de empresa de pequeno porte (EPP),** segundo consta no **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, Id n. 96570853 - Pág. 32.**

1.1.1.) Ou seja, consoante RECOMENDAÇÃO n. 141 de 10/07/2023 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça - o limite da remuneração do Administrador Judicial fica limitado a 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que neste caso é equivalente, aparentemente, ao valor dado à causa, ou seja, R\$ 7.421.279,03, observados os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, inclusive.

1.1.2) Atingido o limite, por óbvio, deverá cessar qualquer pagamento a respeito, automaticamente.

2) Considerando a complexidade das questões envolvidas na presente Recuperação Judicial, consistente nos fatos que culminaram na crise econômico-financeira vivenciada pela empresa autora, com potenciais reflexos em toda a cadeia produtiva de uma das maiores varejistas do país, reputo de extrema relevância a reunião e análise cuidadosa de todas as informações possíveis para auxiliar os credores e interessados durante o processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, para auxiliá-los durante a futura fase de análise e deliberação do projeto de soerguimento do grupo empresarial, de forma que converto o relatório apresentado na petição do ID n. 98323454 - Pág. 1-12, em relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05, a ser apresentado pela Administração Judicial no prazo de **60 (sessenta) dias corridos.**

3) Deverá a Administração Judicial apresentar, ainda, relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente

3.1) Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em autos apartados, em incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado neste item 1.2, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados.

4) À Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre o cumprimento/apresentação, pelas Recuperandas, dos documentos exigidos nos artigos 48 e 51 e sua regularidade, deferindo-se após, o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual complementação.

5) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do

procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO:

1) **No termo do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO: (a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, bem como a exigibilidade dos créditos concursais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º); e d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção do Estado do Pará (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditorum; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as eventuais decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores.**

2) **Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (as duas últimas também do local em que o devedor tiver estabelecimento). Cabe a recuperanda e ao Administrador Judicial informar eventual existência de outros estabelecimentos)**

3) **Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 6n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será publicado no DJE e nos sites deste Tribunal de Justiça e da Administradora Judicial para consulta dos interessados.**

4) **Comunique-se à Junta Comercial do Estado do Pará para anotação desta Recuperação Judicial, bem como ao Sintegra para anotação da presente ação.**

4.1.) **Determino ainda a intimação da Junta Comercial para juntar o Estatuto Social e as eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa requerente.**

5) **Determino que a Secretaria providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005. (Item 1.3.1). (Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente atuado especificamente para tanto)**

6) **Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da**

Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO E EXPURGO PELO CARTÓRIO.

6.1) As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. Determinando que a Secretaria desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao administrador judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual.

7) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e a Administração Judicial, vindo os autos conclusos.

Nesse sentido:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 0021383-10.2015.8.19.0000. Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES -

Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

8) Considerando que as comunicações aos credores nos processos de Recuperação Judicial são realizadas por meio de avisos e editais, como dispõe a lei de regência, DETERMINO A EXCLUSÃO dos autos DE PETIÇÕES COM JUNTADA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO E/OU SUBSTABELECIMENTO DE CREDORES PARA FINS DE INCLUSÃO NO SISTEMA, DE FORMA A EVITAR TUMULTO PROCESSUAL.

9) Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, a que alude o item 07 do capítulo a seguir, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do 53 da Lei 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word.

DETERMINAÇÕES A RECUPERANDA:

1) Acrescente a requerente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

3) Apresente a requerente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 15º dia do mês posterior, que deverão ser autuadas em incidente separado aos autos principais, conjuntamente com o relatório mensal de atividades elaborado pela Administração Judicial.

4) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n. 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional.

4.1) Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

5) Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado pela mesma e publicizado em seus canais de comunicação (sites).

6) A Administração Judicial deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de até 10 (dez) dias.

7) Apresente a requerente o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05.

8) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica o devedor ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

9) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

10) O devedor deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n. 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

11) Deverá a Recuperanda comprovar ao Juízo, através da Administração Judicial, a utilização dos recursos com destinação exclusiva ao fluxo de caixa da atividade empresarial, não se olvidando, ademais, do disposto no art. 6º-A, da Lei: “Art. 6º-A. E vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei”, ao que se inclui, neste caso concreto e em virtude da gravidade dos fatos em apuração.

OUTRAS DETERMINAÇÕES/DELIBERAÇÕES

1) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção para que se evite tumulto processual; Eventuais petições com juntada de instrumentos/procurações; de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisapo, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

2) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, deve ser observada a regra do artigo 189 §1º, inciso I da Lei nº 11.101/2005.

3) Determino e autorizo o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público a todos os documentos e atos do processo, inclusive sigilosos, devendo a Secretaria assegurar sua regularidade; e aos credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado.

4) Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

5) FINALMENTE, comunique-se, com urgência, à Presidência do Egrégio TJE/PA da decretação da recuperação judicial em questão, a fim de que comunique às demais varas do Estado do Pará e a todos os Tribunais do país e com objetivo de atendimento adequado de todos os preceitos legais da recuperação, inclusive.

6) Por fim, considerando a situação financeira da autora, demonstrada nos autos, neste momento, DEFIRO a gratuidade de justiça a parte requerente, sem prejuízo de sua

reavaliação posterior.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Benevides, 8 de agosto de 2023

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito